

E havendo que integrar na ordem jurídica interna os actos e efeitos resultantes das mesmas encomendas, com os benefícios e isenções que forem estipulados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos, no continente, de contribuição industrial, da taxa de compensação criada pelo artigo 10.º da Lei n.º 2022, de 22 de Março de 1947, e do imposto complementar, ou dos encargos correspondentes quando se trate de estabelecimentos produtores dependentes dos departamentos militares ou outros sujeitos a regime fiscal especial, os rendimentos respeitantes a contratos abrangidos pelo acordo celebrado entre Portugal e a República Federal da Alemanha em 16 de Janeiro de 1962.

§ único. Os contratos referidos no corpo deste artigo e os actos deles emergentes gozam da isenção do imposto do selo.

Art. 2.º É igualmente concedida no continente a isenção de direitos de importação e exportação e demais imposições cobradas nos bilhetes de despacho a todas as mercadorias importadas e exportadas exclusivamente destinadas à execução das encomendas resultantes dos contratos a que se refere o artigo anterior e à ulterior exportação dos correspondentes artigos manufacturados.

Art. 3.º As isenções estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º aplicar-se-ão não somente às empresas com as quais os contratos forem celebrados, mas também a todas aquelas que sejam encarregadas de trabalhos em conexão com os mesmos contratos, desde que constem das informações e listas a que alude o artigo 5.º

Art. 4.º As isenções de que trata este diploma não se aplicam:

a) Às mercadorias importadas e directamente destinadas ao consumo pessoal em Portugal, salvo se constituírem instrumento para a execução de algum programa de assistência técnica ou semelhante, devidamente concertado com o Governo Português;

b) Às matérias-primas e produtos semifabricados que forem objecto da exportação para a República Federal da Alemanha de conformidade com os acordos e práticas existentes e tendo em conta as necessidades razoáveis de Portugal no que diz respeito ao consumo interno e ao comércio de exportação desses produtos;

c) Às pequenas despesas em relação às quais não haja um contrato formal em que seja parte um funcionário de contratos e compras ou outro, devidamente nomeado para o fim de celebrar contratos pelo Governo da República Federal da Alemanha.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º o Secretariado-Geral da Defesa Nacional informará a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos dos contratos celebrados, indicando a sua natureza e importância, empresas com quem forem realizados e prazo em que devem ser cumpridos, e enviará à Direcção-Geral das Alfândegas listas, em duplicado, das mercadorias a isentar ao abrigo deste diploma relativas a cada importação, com indicação dos contratos a que as mesmas se destinam.

Art. 6.º Quando no acto da importação a entidade importadora declare às alfândegas que se trata de mercadorias abrangidas por este diploma, mas as estâncias aduaneiras não tenham ainda conhecimento oficial da isenção a conceder, poderá o desalfandegamento respectivo ter lugar mediante depósito das imposições respectivas, a liquidar logo que às alfândegas seja dado conhecimento do facto.

Art. 7.º As isenções concedidas por este decreto-lei vigorarão pelo prazo inicialmente previsto no artigo 15.º do acordo de 16 de Janeiro de 1962, celebrado entre os Governos, e suas prorrogações futuras e aplicam-se a todos os actos e contratos efectuados pelas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico a partir daquela data.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Kaulza Oliveira de Arriaga.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 19 423

A experiência derivada da aplicação das disposições do Regulamento dos Conselhos Regionais de Agricultura, aprovado pela Portaria n.º 17 790, de 4 de Junho de 1960, designadamente no que se refere ao estabelecido na parte final do § único do seu artigo 3.º, indica a conveniência de ser modificada a respectiva redacção.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que o § único do artigo 3.º do citado regulamento passe a ter a seguinte redacção:

§ único. A renovação anual dos vogais referidos nas alíneas i) e j) far-se-á por forma que sucessivamente todos os grémios e Casas do Povo venham a estar representados no respectivo conselho regional de agricultura, não podendo os vogais designados fazer parte dos conselhos mais do que três anos seguidos, a menos que o número de grémios abrangidos pela área da região seja tão reduzido que não permita a sua substituição total.

Secretaria de Estado da Agricultura, 8 de Outubro de 1962. — O Secretário de Estado da Agricultura, João Mota Pereira de Campos.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 44 617

A produção de plantas pelos serviços florestais não está a corresponder às exigências dos trabalhos de florestação a executar nos termos da Lei n.º 2069, do que pode resultar grave prejuízo para o cumprimento do II Plano de Fomento no que respeita à arborização dos perímetros florestais e dos terrenos particulares.

Impõe-se, por isso, com de resto foi previsto, a instalação de novos viveiros, estrategicamente distribuídos pela metrópole.

Dada a transitoriedade das necessidades a satisfazer e, portanto, da existência dos viveiros, tem-se adoptado o critério de recorrer ao arrendamento dos terrenos em que se pretende instalá-los.

Verifica-se agora a necessidade de constituir um viveiro florestal nas imediações de Silves, para apoio à arborização da região algarvia e a possibilidade de arrendar, por um período de dez anos, um terreno, com a área de 7,9 ha, aproximadamente, situado naquele concelho e pertencente a Maria Neto Camacho, que se apresenta dotado de condições favoráveis ao fim em vista.

Nestas condições, tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a celebrar contrato com Maria Neto Camacho para o arrendamento da sua propriedade denominada «Assentamento do Monte», sita nos subúrbios de Silves, por um período de dez anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, se isso convier às partes contratantes.

Art. 2.º A despesa com o citado arrendamento não poderá exceder 28 000\$ no primeiro ano e 18 000\$ nos restantes e constituirá encargo da dotação inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Economia — II Plano de Fomento — na verba consignada ao repovoamento de terrenos particulares e inscrita no corrente ano sob o capítulo 22.º, artigo 302.º, n.º 2), alínea b).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *João Mota Pereira de Campos*.

Decreto n.º 44 618

A execução dos trabalhos de arborização definidos na Lei n.º 2069 está a processar-se num ritmo que sobreleva a capacidade de produção dos viveiros dos serviços florestais, prejudicando a execução do II Plano de Fomento no que respeita à arborização dos perímetros florestais a cargo do Estado e dos terrenos particulares.

Para que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas possa desenvolver convenientemente o seu programa de arborização de terrenos particulares há necessidade de se proceder ao arrendamento de uma propriedade, com a área de 4 ha, situada junto à vila de Loulé, por um período de dez anos, pertencente a António Caliço.

Nestas condições, tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a celebrar contrato com António Caliço para o arrendamento da sua propriedade, sita junto à vila de Loulé, por um período de dez anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, se isso convier as partes contratantes.

Art. 2.º A despesa com o citado arrendamento não poderá exceder 15 000\$ anualmente e constituirá encargo da dotação descrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Economia (II Plano de Fomento) na verba consignada ao repovoamento de terrenos particulares e descrita no corrente ano sob o capítulo 22.º, artigo 302.º, n.º 2), alínea b).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *João Mota Pereira de Campos*.